LEI Nº 2901, DE 19 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PARA PESSOAS CARENTES.

O Presidente da Câmara Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, § 7º, da Lei Orgânica de Esteio, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O Município de Esteio deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensável à vida do paciente.

Art. 2º O beneficiário deverá comprovar a necessidade do uso de medicamentos excepcionais mediante atestado médico.

Parágrafo Único - Além do disposto no "caput" deste artigo, o beneficiário deverá comprovar por escrito e de forma documentada, os seus rendimentos, bem como os encargos próprios e de sua família, de forma que atestem sua condição de pobre.

Art. 3º O beneficiário ficará obrigado a pagar as despesas com medicamentos em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo Único - O benefício será suspenso tão logo se tome dispensável o uso de medicamentos excepcionais por parte do paciente.

Art. 4º A cada dois anos, o beneficiário deverá atualizar as informações sobre o seu estado de saúde e econômico, conforme o disposto no art. 2º, desta Lei.

Art. 5º O Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 19 de julho de 1999.

PAULO SILVA
Presidente.